



**DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 04/2021**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da vereadora Betinha Martins, visando estabelecer a promoção de ações voltadas a valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres, pela rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia do projeto aos vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões permanentes pertinentes para parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 08 de março de 2021.

*Ízabel de Sousa Martins Sampaio*

**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Presidente

*[Signature]*

*Antônia Maria B. Silva*

*Baura*

*[Signature]*

*[Signature]*

*Se*

*[Signature]*

*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 04 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

PROTOCOLO

RECEBIDO EM: 08/03/21

Assinatura



Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres pela rede municipal de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres na rede municipal de ensino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

- I – capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras da área da educação;
- II – promoção de campanhas educativas com o objetivo de coibir as práticas preconceituosas e outros atos de agressão; discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;
- III – identificação e problematização de manifestações discriminatórias de qualquer natureza;
- IV – identificação e problematização das formas de violência e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;
- V – realização de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;
- VI – integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;
- VII – atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;



VIII – atuação em conjunto com o conselho municipal da mulher, da educação, conselho tutelar, pessoa com deficiência;

IX – estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas;

X – intercâmbio com as redes de ensino privadas e das esferas federal e estadual;

XI - estudo sobre a legislação, especialmente Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Oriente, 08 de março de 2021.

*Ízabel de Sousa Martins Sampaio*  
**IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO**

Vereadora do PSD

## JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal afirma, no caput de seu art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. No inc. I do mesmo artigo estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Ou seja, o legislador não apenas afirma uma igualdade genérica, mas define a igualdade entre homens e mulheres, destacando os aspectos de gênero como merecedores de uma menção específica.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, um conjunto de leis infraconstitucionais tratou da proteção e do combate à opressão, à discriminação e à violência contra a mulher.

Entre elas, podemos citar a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que pune a violência doméstica, a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que obriga os partidos políticos a apresentarem o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e a Lei Federal nº 13.104, 9 de março de 2015, que tipifica o crime de feminicídio.

Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu artigo 1º reafirma as diretrizes e princípios estabelecidos em nível Federal. De modo específico, em seu artigo 196, ao tratar do tema Educação, estabelece:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania”.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
**PROTOCOLO**  
RECEBIDO EM: 08/03/21

  
\_\_\_\_\_





Projeto de Lei

nº 1041/2021